

COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAMAR/SP
ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO

Ref. Contrarrrazões ao Recurso Ordinário
Pregão Presencial n. 028/2021

RECEBIDO EM 20/06/2021 13:48
Nome: Alexandre Bello
Departamento de
Compras e Licitações

MARA SILVIA PEZINATO-EPP Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.190.877/0001-18, com sede na Av. Mitsuke, 630, na cidade de Mairinque, Jd. Cruzeiro, CEP: 18.120-000, neste ato representada por seu Representante Legal **Sr. SANDRO ROBSON ROLIM DE PAULA FILHO** devidamente qualificado no presente processo, na forma da legislação vigente em conformidade com o Art. 4º, XVIII da Lei Nº 10.520/02, vem até Vossas Senhorias, para, tempestivamente, interpor estas **CONTRARRAZÕES**, ao **inconsistente** recurso apresentado pela empresa MMR SERVIÇOS MÉDICOS E GESTÃO EM SAÚDE perante essa distinta Administração que de forma absolutamente coerente declarou a Recorrida vencedora do processo licitatório em pauta.

1- CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

Ilustre Pregoeiro e Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Cajamar.

O respeitável julgamento das contrarrrazões interposto recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a empresa Recorrida confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta mais vantajosa para esta digníssima Administração, onde a todo o momento, demonstraremos nosso **Direito Líquido e Certo** e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

Antes de mais nada, impende salientar, que a Recorrida apresentou Proposta e Documentos compatíveis que a permita executar o contrato licitado com eficiência, segurança e exequibilidade, de modo a apresentar a Prefeitura Municipal de Cajamar, sem prejuízo da qualificação técnica que a própria proponente venha a obter.

Ao contrário do que costuma acontecer em um sem número de licitações, nas quais certas licitantes recorrem a documentos falsos e desnecessários para chegar a habilitar-se no certame, a Recorrida tem pautado sua conduta pela austeridade e parcimônia que devem nortear as relações entre governos e particulares nas suas transações comerciais. Foi o que sucedeu na situação presente.

Ao apresentar os Documentos de Habilitação, a Recorrida o fez no mais estrito cumprimento aos princípios gerais do Direito, atendendo os preceitos que regem as licitações públicas, mormente no que tange a modalidade Pregão Presencial, além de garantir a observância dos princípios da igualdade, da moralidade, da economicidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração, nos termos do artigo 3º da Lei 8.666/93, que reza:

“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.” [Grifo Nosso]

Soberbamente, sobre a questão, o Professor Marçal Justen Filho em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativo, 5.ª ed., 1998, págs. 55-59 e 60, nos ensina:

“A vantagem se caracteriza em face da adequação e satisfação ao interesse público por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos complementares. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração: o outro se vincula à prestação ao cargo do particular. A maior vantagem se apresenta quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obriga a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação de custo-benefício. A maior vantagem corresponde à

situação do menor custo e maior benefício para a Administração.

(...)

Como regra, a vantagem se relaciona com a questão econômica. A Administração Pública dispõe de recursos escassos para custeio de suas atividades e realização de investimento. Portanto e, sem qualquer exceção, a vantagem para a Administração se relaciona com a maior otimização na gestão de seus recursos econômicos-financeiros. O Estado tem o dever de realizar a melhor contratação sobre o ponto de vista da economicidade.

(...)

A economicidade exige que a Administração, desembolse o mínimo e obtenha o máximo e o melhor. Num país em grave crise fiscal, com insuficiência de receitas levando a proposta de reformas fiscal e tributária, ditas urgentes e inadiáveis, com enormes carências sócio-econômicas, materializadas em profundas desigualdades sociais e regionais que restam desatendidas por necessidade de contenção de despesas – é, política, social e eticamente, insuportável e inadmissível que a Administração Pública eventualmente gaste mais ante o que recebe (em produtos, serviços ou obras), ou receba de menor pelo que paga.

(...)

Consoante esse primado, a CPL não pode furtar-se ao cumprimento estrito desses dispositivos, sob pena de incorrer em crime de responsabilidade pelos sérios prejuízos que podem ser causados ao erário público”.

2 - DOS FATOS:

Insurge-se a Recorrente, através de seu Recurso, contra a decisão da pregoeira em classificar e habilitar a Recorrida.

Inicialmente, alega a Recorrente que é a que a Recorrida não é inscrita no Conselho de Medicina, alega que a empresa não apresentou CND Municipal e que apresentou preço inexequível.

Em seguida, tece, em sua peça recursal, frágeis argumentos, no sentido de demonstrar que a Recorrida não cumpriu a qualificação técnica exigida no edital.

Desta forma, requer seja o presente recurso julgado procedente

Ocorre que o recurso apresentado pela Recorrente, não traz em seu bojo, argumentos sólidos, o que demonstra, claramente, conforme vamos demonstrar, um profundo desconhecimento do diploma editalício, bem como dos princípios basilares do procedimento licitatório, por parte da Recorrente.

No momento em que foi concedido a Recorrente, o direito ao manifesto de recurso, a Recorrente manifestou-se de forma vaga e subjetiva.

Ora, a Recorrente não se deu ao trabalho sequer de motivar ou circunstanciar seu manifesto.

Como se não fosse suficiente a argumentação falha, quiçá inexistente da Recorrente, essa ainda chega a desqualificar o Sr. Pregoeira e atacar a Recorrida, vencedora deste processo, em um julgamento absolutamente Legal, isonômico, onde claramente, atribuídos a todos os princípios da moralidade administrativa e onde não restaria qualquer dúvida mesmo para o mais leigo dos leitores.

A Recorrida é uma empresa séria, que, buscando uma participação impecável no certame, preparou sua documentação e propostas em rigorosa conformidade com as exigências do edital, provando sua plena qualificação para esse certame, conforme exigido pelo edital, tendo sido, portanto, considerada habilitada, classificada e, posteriormente, declarada vencedora do presente processo.

Não há qualquer motivo para solicitar a desclassificação da empresa MARA SILVIA PEZINATO-EPP quanto a estes quesitos. O recurso interposto pela MMR SERVIÇOS MÉDICOS E GESTÃO EM SAÚDE LTDA, é omissivo e vago quanto à matéria, não traz, de forma clara e objetiva, argumentos quanto aos questionamentos da Recorrente.

Fato é, que a Recorrida cumpriu em todos os aspectos as exigências e não teria qualquer motivo para ser inabilitada!

Ademais, a Recorrente apresenta, em suas razões recursais, fatos que não condizem com a realidade do presente Pregão Presencial.

A objetividade do julgamento nos procedimentos licitatórios impede, de forma expressa, a desclassificação de propostas por quesitos subjetivos e/ou que não estejam claramente definidos no instrumento convocatório.

Trata-se, na realidade, de incompreensão e desconhecimento dos fatos por parte da Recorrente, em que, a Recorrida pode provar lastro para execução do objeto deste edital, o que não deve servir de motivo para desclassificação da empresa.

É preciso esclarecer que a manifestação da intenção de recorrer é um ônus processual dos licitantes, ou seja, é dever do licitante, quando assim chamado, manifestar-se MOTIVADAMENTE acerca de sua intenção de interpor recurso administrativo em face da decisão do pregoeiro.

Uma simples leitura dos aludidos dispositivos legais não deixa margem para qualquer dúvida de que a manifestação da intenção de recorrer deve ser devidamente motivada no âmbito jurídico.

No particular, confira-se pertinente lição de Jair Eduardo Santana, *in verbis*:

“O motivo ou a motivação aludida na lei somente pode ser aquela que se revista de conteúdo jurídico. O simples descontentamento não gera motivo legal. É comum – e compreensível, aliás – que o licitante vencido na disputa se mostre irredimido com a oferta de seu concorrente. Mas isso, por si só, não é bastante para se constituir no falado motivo jurídico. Por isso é que o recurso meramente protelatório ou procrastinatório deve ser, de pronto, rechaçado pela Administração Pública.” (Grifou-se)

Desta forma, a Recorrida entende que não houve manifestação motivada e válida no âmbito jurídico quanto à intenção de recorrer, **razão**

pela qual, o recurso sequer deve ser apreciado, devendo ser fulminado precocemente.

Verifica-se, ainda, que após análise pontual de cada aspecto do Recurso Ordinário interposto, as razões do mesmo não provam a matéria apresentada na intenção de recurso.

A Recorrente deveria comprovar todos os motivos de sua insurgência, no momento da manifestação da intenção de recorrer. Não basta transparecer sua discordância, ou simplesmente argumentar, mas também provar os motivos do conflito.

Citamos, abaixo, texto extraído da obra "Pregão Presencial e Eletrônico / Joel de Menezes Niebuhr, 5 ed. rev. Atual. E ampl. Curitiba: Zênite, 2008, p. 274:

"Os licitantes devem declinar, já na própria sessão, os motivos dos respectivos recursos".

Desta forma, as ações do Pregoeiro na interpretação das normas disciplinadoras da licitação e na aplicação da Lei Federal n.º 8.666/93 serão sempre em favor da legalidade dos atos administrativos e do interesse público.

Conforme as disposições acima destacadas, releva notar, que não cabe desclassificar uma proposta, posto dentro dos requisitos da aceitabilidade, foi considerada plenamente exequível e vantajosa para Administração.

Como sabido, a Administração Pública encontra-se plenamente vinculada à lei, tendo em vista o Princípio da Legalidade, agasalhado pela Lei n.º 8.666/93 e que, ressalte-se, é um dos Princípios basilares da nossa ordem constitucional.

Dessa forma, não há qualquer razão para alterar a decisão já tomada, acertadamente, pelo Pregoeira e que respeita todos os princípios basilares dos certames licitatórios.

3. DO MÉRITO

1. INEXEQUIBILIDADE

Aduz, a Recorrente, que a Recorrida apresentou proposta inexecutável.

Ora, Senhores Julgadores, em momento algum podemos falar desclassificação da Recorrida em relação ao que foi fundamentado pela Recorrente.

Cumpramos destacar que na modalidade de Pregão, não existe, se não for por demais acintosa, gritante, a figura do preço inexecutável, tendo em vista a especial faculdade conferida ao Pregoeiro de avaliar as propostas a seu pessoal critério, levando em conta inúmeras informações coletadas a cerca do objeto da licitação, além de ter autoridade para, depois de declarada a vencedora, com ela negociar um preço ainda menor. E, na verdade, o preço ofertado inclui razoável lucro para a vencedora.

Por outro lado, a Recorrida na apresentação de sua proposta inclui em seu preço todos os custos inerentes a prestação de serviços.

Destaca-se, indubitavelmente que a Recorrente assume total compromisso acima, garantindo que neles estão inclusos todas as despesas, o que por si só revela a eficácia da proposta apresentada, não a torna inexecutável como quer a Recorrente.

A licitação não se presta a este fim, como se fosse um concurso de quem melhor elabora suas planilhas de custos, nem tampouco, o órgão público se tornará fiscal da lucratividade dos licitantes. Se o preço ofertado esta dentro da média dos valores praticados no mercado.

Sobre essa matéria já se pronunciaram os Tribunais brasileiros, conforme se pode constatar do Aresto a seguir transcrito, lavrado pela 3ª Seção, do TRF da 1ª Região, no Mandado de Segurança nº 2002.01.00.039301-0/BA, relatado pelo Desembargador Federal João Batista Moreira, publicada no DJ 2/06/2003, In verbis:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. MENOR PREÇO. ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO ASSIM BASEADA. ARGUIÇÃO DE PROPOSTA INEXEQUÍVEL. DESCABIMENTO. VALIDADE DO CERTAME. 1. Estabelecendo o edital que a licitação seria na modalidade pregão, tipo menor preço global, está a Administração adstrita a tal padrão, devendo manter a ordem de classificação assim apurada. 2. A mera alegação unilateral da impetrante de

descumprimento do edital ou de proposta inexeqüível, por parte da empresa vencedora, não é suficiente a desfazer a adjudicação e a contratação firmada, eis que indispensável prova técnica a tanto não foi efetivada na espécie. 3. Segurança conhecida, mas denegada".

Portanto, somente com o critério de julgamento já estaria rebatida a argumentação da Recorrente quanto à pretensa inexecutabilidade das propostas da empresa vencedora. Neste aspecto o Prof. Marçal Justen Filho, em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos" - 11ª edição - Ed. Dialética, menciona:

"O preço representa o fator de maior relevância, em princípio, para seleção de qualquer proposta. A licitação sempre visa obter a melhor proposta pelo menor custo possível. Esse fator (menor custo possível) é ponto comum em toda e qualquer licitação. As exigências quanto à qualidade prazo etc. podem variar caso a caso. Porém, isso incurrirá no tocante ao preço. A Administração Pública tem o dever de buscar o menor desembolso de recursos, a fazer-se nas melhores condições possíveis. Qualquer outra solução ofenderia aos princípios mais basilares da gestão da coisa pública".

"Quando institui licitação de menor preço, a Administração selecionará como vencedora a proposta de melhor preço".

"Ainda se o instrumento convocatório nada disser, o menor preço será apurado em função do custo (unitário ou global) para a Administração. Menor Preço não envolve apenas uma consideração de valores absolutos. O menor preço configura-se em função da avaliação dos valores globais que a Administração desembolsará para fruição do objeto licitado". (pág. 435) (grifamos).

Assim, ainda mais sendo a modalidade da licitação ora em comento Pregão Presencial, descabem argumentações quanto à inexecutabilidade de propostas. Ainda nesta questão inexecutabilidade o Prof. Marçal Justen Filho, em sua obra já referenciada anteriormente, diz:

"5) A Questão da inexecuibilidade.

O tema comporta uma ressalva prévia sobre a impossibilidade de eliminação de propostas vantajosas para o interesse sob tutela do Estado. A desclassificação por inexecuibilidade apenas pode ser admitida como exceção, em hipóteses muito restritas. Neste ponto, adotam-se posições distintas das anteriormente perfilhadas. O núcleo da concepção ora adotada reside na impossibilidade de o Estado transformar-se em fiscal da lucratividade privada e na plena admissibilidade de propostas deficitárias

Portanto, a questão da proposta inexecuível apenas adquire relevância jurídica quando colocar em risco o interesse sob tutela do Estado. Vale dizer, se uma proposta de valor irrisório for plenamente executável por um particular, não estará em jogo dito interesse. A proposta não deverá ser excluída do certame. (pág. 455) (g.n)

Portanto, fica claramente demonstrado pela aplicação da Doutrina mais são que a tese da Recorrente é completamente equivocada e não deve ser acolhida, pois, se assim fosse, inviabilizaria completamente as licitações efetuadas pela modalidade Pregão.

Ad argumentadum tantum, e para os efeitos de melhor entendimento dessa Comissão das razões que regem a maldosa intenção da Recorrente, e apesar de entendermos que numa competição de mercado são válidos muitos artifícios para se ganhar espaço, aqueles decididamente facciosos, mesquinhos e voltados indubitavelmente para a falácia, a má fé e decorrentes do descontentamento irreprimido, são repudiados por todos os envolvidos, não merecendo guarida.

Ad cautelam, mesmo que prosperasse a tese da Recorrente quanto à admissibilidade de suas argumentações, temos que a correta interpretação do artigo 48,

inciso II, parágrafo primeiro, da Lei 8.666/93 sobrepõe-se, em face da comprovada exequibilidade atestada.

2. APRESENTAÇÃO DE CND DE TRIBUTOS MOBILIÁRIOS

A recorrida cumpriu plenamente com o EDITAL, apresentou todos os documentos exigidos no certame.

Por um equívoco a folha da CND ficou grampeada junto ao Contrato Social da empresa em cópia autêntica junto ao Credenciamento nesse caso, o documento passou a constar nos autos do processo, não há que exigí-lo novamente na habilitação, caso venha a ter seu envelope de habilitação aberto mais tarde, pois estaríamos diante de uma prática de bis in idem, ou seja, exigência dupla de um mesmo documento ou seja não foi juntado posteriormente.

O pedido de Inabilitação por tal motivo seria uma afronta a leis que regem o processo licitatório.

A partir do julgamento do MS nº 5.418-D, o STJ firmou o entendimento de que, nos processos licitatórios, devem ser desconsiderados defeitos formais que não afetem o cumprimento efetivo das condições do ato convocatório. Tratava-se de inovação importante em face da visão tradicional do processo licitatório como um procedimento formalista, em que a vinculação absoluta e literal às condições do edital representaria fator de isonomia entre os concorrentes. Com essa orientação, que se estendeu a outros tribunais, o STJ passava a alinhar-se com a maior parte da doutrina, segundo a qual a qualificação da licitação como processo competitivo não implica transformá-la em um jogo de mera habilidade, em que a competição não se dá entre propostas, mas no âmbito do atendimento de requisitos do edital.

A evolução jurisprudencial foi acompanhada por mudanças legislativas. Os diplomas que instituíram o pregão (inicialmente a MP nº 2.026, de maio de 2000, reeditada com alterações diversas vezes até a MP nº 2.182-18 e depois convertida na Lei nº 10.520, de 2002 - prevêm indiretamente alguma competência do pregoeiro para permitir o saneamento de defeitos formais. O art. 11, XIII, do Dec. nº 3.555, alude a que o pregoeiro assegurará ao licitante cadastrado "*o direito de apresentar a documentação atualizada e regularizada na própria sessão*" – dispositivo do qual se extraem diversos efeitos no plano do saneamento de defeitos (cf. Marçal Justen Filho, Pregão, 4ª ed., Dialética, 2005, pp. 143/149). O Dec. 5.450 de 2005, que regula o pregão eletrônico, estipulou providências ainda mais claras ao determinar que "*no julgamento da habilitação e das propostas, o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação*". Tais dispositivos regulamentares são válidos, pois a competência neles prevista já é assegurada pela Constituição e pela lei infraconstitucional. Trata-se de mera explicitação do que a Administração poderia fazer mesmo sem previsão legal específica. Bem por isto, esta disciplina deve aplicar-se a todas as modalidades licitatórias, não apenas ao pregão.

Norma similar, porém com hierarquia de lei, não de decreto, consta do art. 12, IV, da Lei nº 11.079 de 2004, que regula um aspecto da licitação para a outorga de Parceria Público-Privada (PPP). Segundo o dispositivo, "*o edital poderá prever a possibilidade de saneamento de falhas, de complementação de insuficiências*

ou ainda de correções de caráter formal no curso do procedimento, desde que o licitante possa satisfazer as exigências dentro do prazo fixado no instrumento convocatório". Em comentário produzido logo após a edição da lei (*Informativo de Licitações e Contratos - ILC* nº 132, pp. 117/119), defendi que se tratava de norma geral de licitações, ainda que veiculada em diploma explicitamente destinado a disciplinar apenas as PPPs. Embora não haja ainda um histórico de aplicação administrativa ou judicial desse dispositivo, esse entendimento é aqui reiterado. É irrelevante que a regra tenha sido editada com pretensão efeito limitado. A situação não é distinta daquela da MP nº 2.182-18, que instituiu o pregão supostamente apenas para a Administração Federal. Na ocasião, a doutrina apressou-se em denunciar que a União não poderia criar esta modalidade apenas para si própria, o que acabou refletido no texto legal de conversão (Lei nº 10.520).

O art. 12, IV, da Lei nº 11.079 tem o efeito de dar fundamento legal expresso ao saneamento de defeitos formais pela comissão ou pelo pregoeiro. Não ofende a isonomia, pois todos os licitantes podem ter igual acesso ao direito de ver saneados os seus eventuais defeitos, se houver (nesse sentido, sobre norma similar, cf. Marçal Justen Filho, *Pregão*, cit., p. 148). Seu sentido é o de tornar obrigatório (não facultativo, como parece indicar o texto legal) para a Administração assegurar oportunidade para saneamento de defeitos formais. Este saneamento pode inclusive levar à juntada de novos documentos, apesar do art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666 (e apenas não pode ser admitido quando conduzir à modificação da proposta ou quando não puder ser realizado em prazo razoável (fixado pelo edital ou, no mínimo, no prazo previsto para a interposição de recurso contra eventual decisão que tenha reconhecido o defeito). Deve ser amplamente admitido o saneamento em relação a defeitos existentes na *documentação de natureza declaratória*, que se refira a fatos externos à própria licitação (certidões, atestados, declarações de terceiros etc.), os quais não são alterados pela existência ou não de defeitos na documentação. Assim, por exemplo, o fato da falência (ou não) é certo, ainda que a certidão correspondente esteja com a validade vencida, contenha algum outro defeito formal ou mesmo tenha sido omitida. Como o que interessa é o fato, não o documento, bastará corrigir este para provar adequadamente aquele. Em contrapartida, a *documentação de natureza constitutiva*, própria do processo licitatório, como propostas, instrumentos de compromisso, instrumentos de consórcio etc., somente admitirá saneamento se for clara a indiscutível ausência de reflexos sobre as condições da proposta. No primeiro caso (*documentos declaratórios*), presume-se cabível o saneamento; no segundo (*documentos constitutivos*), há uma presunção relativa de impossibilidade de saneamento de defeitos. Um detalhamento desses critérios está nos meus comentários publicados no ILC nº 132, já referido.

As modificações da Lei nº 8.666 em discussão no Congresso Nacional (PL nº 7.709, de 2007 - ainda que por via indireta, reprovável e, de certo modo, inválida (v. comentário de Marçal Justen Filho ao PL nº 7.709 - podem confirmar esta possibilidade. O § 8º do art. 109 prevê o descabimento de recurso contra o julgamento da habilitação ou de propostas "*nos casos de erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica saneados pela Comissão ou pregoeiro, mediante decisão fundamentada e registrada em ata*". O novo dispositivo pretende assegurar a validade e a eficácia do saneamento já realizado, assim como impedir que erros ou falhas formais conduzam à modificação do julgamento de habilitação ou propostas. Parece-me que deverá ser dada uma interpretação conforme ao dispositivo, afastando-se o impedimento de recorrer, mas se tomando como válida a orientação favorável à desconsideração, tanto no julgamento como na apreciação de recursos, de erros ou falhas formais aptas a saneamento segundo os critérios do art. 12, IV, da Lei nº 11.079.

Há que se ressaltar o princípio do formalismo moderado que

significa, no processo administrativo, a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas ainda as formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados, tudo de acordo com o art. 2º, § único, incisos VIII e IX da Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Assim, no processo administrativo não deve prosperar a sacralidade das formas, mas sim a instrumentalidade delas, de sorte que os atos processuais produzam efeitos jurídicos regulares se, apesar de não observada certa 'procedimentalidade', a finalidade a que destinados tenha sido alcançada.

O princípio da instrumentalidade, também previsto no processo civil, tem como objetivo a utilidade do processo. Abarca o princípio do 'pas de nullité sans grief' (não haverá nulidade sem prejuízo), bem como ao informalismo (se o ato, mesmo praticado de outra forma, atendeu o objetivo, é válido).

Nesse sentido, Hely Lopes Meirelles preleciona:

"O princípio do procedimento formal, entretanto, não se confunde com formalismo, que se caracteriza a por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo, não se anula procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo a Administração Pública

Não se devem excluir quaisquer licitantes por equívocos ou erros formais até porque, lembrando escólios de Benoit, o processo licitatório não é uma verdadeira gincana ou comédia.

Ao se prescrever que a licitação é um processo administrativo formal nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.666/1993 não significa formalismo excessivo e nem informalismo, e sim um formalismo moderado.

3. INSCRIÇÃO NO CREMESP

Por fim, a MMR apresenta, em suas razões recursais, fatos que não condizem com a realidade do presente Pregão Presencial.

A objetividade do julgamento nos procedimentos licitatórios impede, de forma expressa, a desclassificação de propostas por quesitos subjetivos e/ou que não estejam claramente definidos no instrumento convocatório.

Trata-se, na realidade, de incompreensão e desconhecimento dos fatos por parte da Recorrente, em que, a Recorrida pode provar lastro para execução do objeto deste edital, o que não deve servir de motivo para desclassificação da empresa.

Em relação ao CREMESP novamente a empresa MMR demonstra desconhecimento do processo licitatório o qual em nenhum momento e solicitado INSCRIÇÃO DA EMPRESA NO CREMESP.

O objeto da presente licitação é prestação de serviços profissionais na área da Saúde, ou seja gestão de saúde com fornecimento e gestão de recursos humanos pois envolve diversas categorias profissionais e não somente ao CREMESP como também COREN, CRA E CRF sendo que um conselho não pode fiscalizar categoria que não seja a sua.

Diante de todo o exposto, diferentemente do que fora declarado pela empresa MMR, a alteração da decisão que declarou a empresa MARA SILVIA PEZINATO como vencedora é que ofenderia os princípios da legalidade, economicidade e da vinculação ao edital na busca da proposta mais vantajosa.

Por estas razões, não cabe, neste momento, a empresa Recorrente afirmar que não concorda com a habilitação da Recorrida.

A Recorrida é uma empresa séria detentora de outros contratos junto a municipalidade ao ESTADO DE SÃO PAULO, o qual sempre cumpriu com os mesmo de forma impecável sem qualquer ato que desabone sua conduta em relação ao execução, fornecimento de mão de obra e materiais.

Portanto, as alegações da Recorrente não passam de meras argumentações que não possuem um mínimo de razoabilidade, devendo ser totalmente rechaçadas por este julgador e, por conseqüência deverá ser mantida a decisão da D.D. Comissão de Licitação que declarou a Recorrida vencedora do certame.

Ressalta-se ainda, que os atos praticados por essa Administração em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da

vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

Para demonstrar que a Prefeitura Municipal de Cajamar adotou um modelo de edital que melhor atende às suas necessidades, primando pela busca da proposta mais vantajosa e, conseqüentemente, alcançar o interesse público, não deixando de preservar os princípios norteadores do processo licitatório na Administração Pública, convém ressaltar a obediência às regras estabelecidas no processo licitatório e em cada procedimento do certame.

Realizados tais comentários, cumpre expor o que se segue:

Primeiramente, convém ressaltar que, o Edital constitui Lei entre as partes (Administração Pública e Licitantes). Assim, o Edital deve ser seguido, e essa Comissão de Licitação assim o fez, agindo na mais perfeita lisura, observando não só as normas editalícias, como também observando todos os princípios da Administração Pública, e os princípios licitatórios, sobretudo o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

É de suma importância esclarecer que o Pregoeiro não trabalha sozinho, sendo auxiliado por sua equipe técnica amplamente qualificada. Aliás, a Prefeitura Municipal de Cajamar, conta com um corpo de técnicos do mais alto gabarito, com larga experiência profissional..

Não obstante as palavras de desqualificação a Sra. Pregoeira, que é uma autoridade administrativa, e que se norteia pela legalidade em seus atos,

A Recorrente até mesmo quando não nega o erro, tenta justificar-se com argumentos frágeis.

Dessa forma, não há qualquer razão para alterar a decisão já tomada acertadamente pelo Pregoeiro e que respeita todos os princípios basilares do Processo Licitatório.

4. DO PEDIDO

Dado o julgamento exato que foi deferido por essa nobre Pregoeira, conforme demonstramos cabalmente em nossa explanação, solicitamos que essa Administração considere como **indeferido** o recurso da MRR SERVIÇOS MÉDICOS E GESTÃO EM SAÚDE LTDA.

Não obstante, requer-se, também, que seja indeferido o pleito da Recorrente no que tange à desclassificação da MARA SILVIA PEZINATO, tendo em vista que tal pedido não encontra qualquer respaldo legal ou apoio do diploma editalício.

E é na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos interpondo estas **contrarrazões**, as quais certamente serão deferidas, evitando assim, maiores transtornos.

Nestes Termos, Pedimos Bom Senso,
Legalidade e Deferimento.
De Mairinque para Cajamar, 09/06/2021.

SANDRO ROBSON ROLIM DE PAULA FILHO

RG: 45.025.878-6

REPRESENTANTE LEGAL

Sandro Rolim de Paula